

RESOLVE:

**Art. 1º** - Exonerar a pedido GIOVANNI DALMO GONÇALVES, matrícula 439834, ocupante do cargo de INSTRUCTOR(A) DE ESPORTES, lotado(a) no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E TURISMO.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 31/08/2015.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 01 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
Prefeito Municipal

**Vilson Vieira Borges**  
Secretário Municipal de Governo



**PORTARIA Nº 6498 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

Confirma estabilidade do(a) servidor(a) que menciona.

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei Complementar nº 08 de 09/12/2005, c/c o Decreto 35 de 31 de maio de 2005,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Considerando o parecer conclusivo da comissão avaliadora, confirmar a ESTABILIDADE do (a) servidor(a) LIVIA CANDIDA FERNANDES, matrícula 439046, ocupante do TÉCNICO DE RAIOS X, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 01 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
Prefeito Municipal

**Vilson Vieira Borges**  
Secretário Municipal de Governo



**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Torna-se público para a ciência das empresas licitantes: **Construtora Queiroz e Parreira Ltda** – CNPJ: 11.479.422/0001-08; **Constru Vidro Comércio e Serviços Ltda** – CNPJ: 17.822.462/0001-97; **Engepac Engenharia Ltda** – CNPJ: 07.958.221/0001-16; **Luma Engenharia Ltda-EPP** – CNPJ: 04.814.480/0001-85; **Melo Construtora Ltda-ME** – CNPJ: 04.139.914/0001-99 e **Ptah Construções Ltda-EPP** – CNPJ: 05.830.028/0001-70, **de que houve julgamento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos no Processo Licitatório n.º 040/2015, Modalidade:** Tomada de Preços 005/2015, **Tipo:** Menor Preço Global, cujo **objeto** se refere à contratação de empresa especializada em Engenharia Civil para construção de Unidade da Rede Farmácia de Minas, conforme Resolução 3727 de 30/04/2013 da Secretaria de Estado de Saúde/MG, no bairro Montreal no município de Monte Carmelo, **pelas empresas: Constru Vidro Comércio e Serviços Ltda** – CNPJ: 17.822.462/0001-97; **Engepac Engenharia Ltda** – CNPJ: 07.958.221/0001-16 e **Ptah Construções Ltda-EPP** – CNPJ: 05.830.028/0001-70. **Os julgamentos, na íntegra, encontram-se acostados ao Processo**, à disposição dos interessados. Monte Carmelo, 20 de julho de 2015. Daniel Sant'Clair Barbosa Portes, Presidente da CPL, Anderson Pires, Secretário Municipal de Fazenda.



**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Torna-se público para a ciência das empresas licitantes: **Construtora Queiroz e Parreira Ltda** – CNPJ: 11.479.422/0001-08; **Engepac Engenharia Ltda** – CNPJ: 07.958.221/0001-16; **Luma Engenharia Ltda-EPP** – CNPJ: 04.814.480/0001-85; **Melo Construtora Ltda-ME** – CNPJ: 04.139.914/0001-99; e **Ptah Construções Ltda-EPP** – CNPJ: 05.830.028/0001-70, **de que houve julgamento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos no Processo Licitatório n.º 041/2015, Modalidade:** Tomada de Preços 006/2015, **Tipo:** Menor preço global, cujo **objeto** se refere à contratação de empresa especializada em Engenharia Civil para construção de Unidade Integrada da Rede Farmácia de Minas, conforme Resolução 3727 de 30/04/2013 da Secretaria de Estado de Saúde/MG, na Praça da Bíblia no município de Monte Carmelo, **pela empresa Engepac Engenharia Ltda** – CNPJ: 07.958.221/0001-16. **O julgamento, na íntegra, encontra-se acostado ao Processo**, à disposição dos interessados. Monte Carmelo, 20 de julho de 2015. Daniel Sant'Clair Barbosa Portes, Presidente da CPL, Anderson Pires, Secretário Municipal de Fazenda.

## EXPEDIENTE

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MATIAS DIOGO

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 317

ACESSE: [www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município

Dia 04 de Setembro de 2015  
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007

Ano IX

Nº 927



**LEI Nº 1274 DE 28 DE AGOSTO DE 2015.**

*"Dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal".*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando em especial, a proteção e garantia de participação dos cidadãos e cumprimento do interesse público local;

§1º - Os preceitos desta Lei também se aplicam ao órgão do Poder Legislativo do município, quando no desempenho de função administrativa.

**Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, proibida a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, proibida a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, proibida a imposição de obrigações, restrições e punições acima daquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, por iniciativa da Administração do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, proibida a aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II

## DOS DIREITOS DOS INTERESSADOS

**Art. 3º** - O cidadão tem os seguintes direitos perante a administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelos agentes públicos, sendo que violado este direito, poderá denunciar à autoridade competente;

II - acessar de forma ampla a Administração Pública, a qual deverá facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações, sendo facultativa a representação.

## CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 4º** - São deveres do cidadão perante a Administração, sem prejuízo de ato normativo:

I - atuar de forma ética, expondo os fatos com verdade, procedendo com respeito e boa-fé;

II - não agir de modo temerário;

III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 5º** - O processo administrativo pode iniciar-se por iniciativa da Administração Pública ou a pedido do interessado.

**Art. 6º** - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas e jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

**Art. 7º** - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

**Art. 8º** - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que seja dirigido;

II - qualificação interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º - Nos casos de solicitação oral, a Administração Pública realizará atermção.

§ 2º - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 3º - Tanto o requerimento inicial, quanto o requerimento de juntada de documentos ao processo administrativo deverão ocorrer via protocolo geral do órgão requisitado, para fins do devido andamento e validade. Salvo disposição em contrário, a realização do protocolo é gratuita.

**Art. 9º** - Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes, primordialmente nos casos que não há

possibilidade de pedido oral.

**Art. 10** - Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo disposição legal em contrário.

§ 1º - Quando dois ou mais postulantes pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos conexos ou que se excluam mutuamente, a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, ordenará a reunião dos processos a fim de que sejam decididos simultaneamente.

§ 2º - Quando o processo administrativo for iniciado a pedido de mais de um postulante e a prática conjunta dos atos instrutórios causar prejuízo ao exame da matéria, a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o desmembramento do processo.

#### CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

**Art. 11.** Inexistindo competência legal específica, será considerado competente para iniciar o processo administrativo a autoridade ou órgão de menor grau hierárquico para decidir.

**Art. 12** - Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes.

**Art. 13** - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

**Art. 14** - Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

**Art. 15** - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

**Art. 16** - O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§1º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º - O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§3º - As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas e de responsabilidade do delegado, não respondendo o delegante pelos atos praticados em tal condição, salvo ilegalidade na delegação.

**Art. 17** - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

#### CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO

**Art. 18** - O processo administrativo iniciado a pedido do interessado se sujeita à seguinte tramitação:

I - o órgão que receber o requerimento providenciará a atuação e encaminhamento à repartição competente, no prazo de 10 (dez) dias;

II - se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o postulante;

III - constatado o não atendimento aos requisitos previstos no art. 7º desta Lei, o postulante será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a omissão, sob pena de não conhecimento do requerimento.

**Art.19** - Durante a tramitação, o processo permanecerá na repartição

onde tiver curso.

#### CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 20** - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - que seja legitimado como interessado;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 21** - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 22** - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 23** - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

#### CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO, PRAZO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 24** - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, na língua pátria, com a data e o local de sua realização e a assinatura.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pela Administração Pública.

**Art. 25** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Parágrafo único.** Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 26** - Os prazos começam a correr para o interessado a partir da data da cientificação oficial e para a Administração Pública da data do protocolo excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 27** - Salvo motivo de força maior evidentemente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

**Art. 28** - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos interessados que dele participem devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único** - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

**Art. 29** - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **PORTARIA Nº 6492 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

*Confirma estabilidade do(a) servidor(a) que menciona.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei Complementar nº 08 de 09/12/2005, c/c o Decreto 35 de 31 de maio de 2005,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Considerando o parecer conclusivo da comissão avaliadora, confirmar a ESTABILIDADE do (a) servidor(a) KATIA RODRIGUES MOREIRA, matrícula 439357, ocupante do MONITOR(A) DE CRECHE, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/08/2015.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 01 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **PORTARIA Nº 6493 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

*Confirma estabilidade do(a) servidor(a) que menciona.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei Complementar nº 08 de 09/12/2005, c/c o Decreto 35 de 31 de maio de 2005,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Considerando o parecer conclusivo da comissão avaliadora, confirmar a ESTABILIDADE do (a) servidor(a) LILIANE ROCHA CAMPEIRO XAVIER, matrícula 439360, ocupante do AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/08/2015.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 01 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **PORTARIA Nº 6494, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

*Faz exoneração que específica.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Exonerar PEDRO PAULO MARQUES, matrícula 439400, ocupante do cargo de SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL, lotado(a) no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura,

retroagindo seus efeitos a 31/08/2015.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 01 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **PORTARIA Nº 6495, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

*Faz nomeação que específica.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Nomear PEDRO PAULO MARQUES, matrícula 439400, para o cargo de SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL, para compor o quadro de provimento comissionado, lotado(a) no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 3º** - Revoga-se a Portaria nº 6362 de 25 de Maio de 2015.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 01 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **PORTARIA Nº 6496, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

*Delega competência ao servidor que específica.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Delega competência ao servidor PEDRO PAULO MARQUES, cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, Matrícula nº 439400, para responder inteiramente pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 01 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **PORTARIA Nº 6497, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

*Faz exoneração que específica.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 24/08/2015.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 25 de Agosto de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PORTARIA Nº 6487, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.**

*Dá posse que especifica.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Empossar FRANCISCA CARDOSO DUTRA, matrícula 439604, aprovado (a) em concurso público, conforme Edital 001/2009, para o cargo de provimento permanente de AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, para compor o quadro permanente.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 11/03/2013.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 25 de Agosto de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PORTARIA Nº 6488, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.**

*Faz exoneração que especifica.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Exonerar a pedido MARNILDO PEREIRA DA SILVA, matrícula 22004, ocupante do cargo de VISITADOR SANITÁRIO, lotado(a) no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 20/08/2015.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 25 de Agosto de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PORTARIA Nº 6489 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

*Confirma estabilidade do(a) servidor(a) que menciona.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei Complementar nº 08 de 09/12/2005,

c/c o Decreto 35 de 31 de maio de 2005,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Considerando o parecer conclusivo da comissão avaliadora, confirmar a ESTABILIDADE do (a) servidor(a) CAMILA SOUSA FERREIRA, matrícula 439361, ocupante do TÉCNICO ADMINISTRATIVO I, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 01 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PORTARIA Nº 6490 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

*Confirma estabilidade do(a) servidor(a) que menciona.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei Complementar nº 08 de 09/12/2005, c/c o Decreto 35 de 31 de maio de 2005,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Considerando o parecer conclusivo da comissão avaliadora, confirmar a ESTABILIDADE do (a) servidor(a) CASSIO RAIMUNDO VALDISSER, matrícula 438689, ocupante do ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 01 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PORTARIA Nº 6491 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

*Confirma estabilidade do(a) servidor(a) que menciona.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei Complementar nº 08 de 09/12/2005, c/c o Decreto 35 de 31 de maio de 2005,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Considerando o parecer conclusivo da comissão avaliadora, confirmar a ESTABILIDADE do (a) servidor(a) CELIA APARECIDA MOREIRA, matrícula 439359, ocupante do AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31/08/2015.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 01 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*

## CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 30** - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

**Art. 31** - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação no diário oficial do município.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 32** - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo interessado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

## CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

**Art. 33** - As atividades de instrução que tenham como objetivo apurar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se por iniciativa da Administração Pública ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 34** - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 35** - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento do terceiro à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 36** - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Art. 37** - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de interessados,

diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Art. 38** - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de interessados deverão ser expostos com a indicação do procedimento utilizado.

**Art. 39** - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Art. 40** - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 40 desta Lei.

**Art. 41** - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provará, por sua própria iniciativa, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 42** - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como fazer alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 43** - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

**Art. 44** - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Art. 45** - Quando obrigatoriamente deva ser realizada a oitiva de órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

**Art. 46** - Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem a responsabilidade no prazo fixado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

**Art. 47** - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 48** - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 49** - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

**Art. 50** - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

## DO DEVER DE DECIDIR DE FORMA MOTIVADA

**Art. 51** - A administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência.

§1º - A motivação deve ser explícita, clara e coerente, podendo valer-se de preexistentes pareceres, informações, decisões ou propostas, que neste caso não serão parte integrante do ato.

§ 2º - Na solução múltiplos casos de mesma natureza, utilizar-se-á meio mecânico de reprodução de fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões constará na respectiva ata ou termo escrito.

**Art. 52** - Deverão os atos administrativos ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imputem ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - julguem processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - isente ou afirmem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - julguem processo administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divergirem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**Art. 53** - Concluída a instrução do processo administrativo, caberá o prazo de 30 dias, passíveis de prorrogação por igual período, para a Administração decidir mediante motivação expressa.

**Art. 54** - Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 53, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

Parágrafo único. Se do impedimento previsto no "caput" deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.

## CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA E OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 55** - O interessado poderá desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou renunciar direitos disponíveis, em manifestação escrita.

§ 1º - Havendo múltiplos interessados, a desistência ou renúncia de um, não prejudica os demais, atingindo apenas quem tenha formulado a renúncia ou desistência.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado não prejudica o prosseguimento do processo se a Administração entender necessário.

**Art. 55** - Será declarado extinto o processo pelo órgão competente quando exaurida a finalidade ou o objeto tornar-se impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## CAPÍTULO XIII DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

**Art. 56** - Dever-se-á anular os atos da Administração quando eivados de vício de legalidade, podendo revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 57** - O dever da Administração de anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 58** - Em decisão que não acarrete lesão ao interesse público nem

prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

## CAPÍTULO XIV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 59** - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou por iniciativa da Administração, quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

**Parágrafo único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de punição aplicada.

**Art. 60** - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 61** - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no que concerne a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 62** - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**Art. 63** - É de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, salvo disposição legal específica.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante comprovada justificação.

**Art. 64** - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 65** - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 66** - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer malefício à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 67** - Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

**Art. 67-A** - Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

**Art. 68** - O recurso administrativo tramitará no máximo por 03 (três) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

**Art. 69** - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, por iniciativa própria ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

## CAPÍTULO XV DAS SANÇÕES

**Art. 70** - As sanções aos interessados, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, garantido o direito de defesa.

**Art. 71** - Assegurado ainda o direito de defesa, a autoridade ou o servidor que descumprirem prazo ou qualquer outra disposição desta lei serão punidos com:

I - advertência escrita;

II - obrigação de fazer ou de não fazer;

III - ressarcimento ao erário do prejuízo que causar, quando agir de má-fé ou ciente da gravidade do ato;

IV - suspensão por até 15 (quinze) dias, quando for reincidente em falta já punida.

## CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 72** - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

**Art. 73** - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 74** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 28 de Agosto de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### LEI Nº 1275 DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

*"Ratifica as alterações do contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM e dá outras providências".*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam ratificadas as alterações do Contrato (antigo Protocolo de Intenções) do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM, em atendimento ao art. 12 da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007, considerando a aprovação nas assembleias realizadas do Consórcio CISTM conforme documento constituído na forma de anexo a esta Lei.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 02 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### LEI Nº 1276 DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

*"Reconhece de Utilidade Pública o GRUPO CORRENTE DO BEM".*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecido de Utilidade Pública o GRUPO CORRENTE DO BEM, inscrito no CNPJ nº 13.945.022/0001-76, com sede na Av. XV de Novembro, 125, Bairro Boa Vista, em Monte Carmelo-MG.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 02 de Setembro de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### PORTARIA Nº 6485, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

*Faz exoneração que especifica.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Exonerar a pedido CELESTE DIAS ROSA, matrícula 439993, ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, lotado(a) no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 25 de Agosto de 2015.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### PORTARIA Nº 6486, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

*Faz contratação que especifica.*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Contratar CLAUDIANA FRANCELINA DA SILVA, matrícula 439994, para o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme o disposto na Lei nº 342, de 09 de agosto de 2001, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, pelo período de 24/08/2015 a 31/12/2015.